



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM nº 296 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 265, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 676-P, de 24 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 265, do dia 23 do mesmo mês e ano, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de leite na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual”. Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva pretende tornar obrigatória a inclusão de leite no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual. De acordo com a proposta, esse alimento deverá ser ofertado com a observância da periodicidade mínima de 3 (três) vezes por semana, nas unidades de período integral, e 2 (duas) vezes por semana, nas unidades de período parcial. Além disso, a propositura dispõe que será priorizada a aquisição de leite dos produtores e das indústrias situados no Estado de Goiás, também que as despesas decorrentes da medida correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

3 A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 652/2021/GAB, de sua titular, inserido no Processo nº 202100013002527, manifestou-se desfavoravelmente à sanção do referenciado autógrafo de lei. A pasta argumentou que o leite está inserido nos cardápios das unidades escolares estaduais, em especial nos cafés da manhã oferecidos nas escolas de período integral, e que a inserção desse alimento nas unidades de período parcial é inviável na frequência constante da propositura. De acordo com a titular da SEDUC, a proposta contradiz o princípio da variabilidade do cardápio escolar, quanto à diversidade de nutrientes e, por consequência, de alimentos, prevista como diretriz da alimentação escolar na Resolução nº



6, de 8 de maio de 2020, do Ministério da Educação. Essa resolução dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A pasta argumenta que o leite não pode ser servido sozinho e que as preparações que poderiam acompanhá-lo seriam os panificados, como bolos, pães e quitandas. Isso prejudicaria a qualidade nutricional dos cardápios, principalmente em relação à ingestão de vitaminas, ferro e demais minerais encontrados em frutas, carnes, leguminosas e hortaliças.

4 A SEDUC informou ainda que, nos anos de 2013 e 2014, realizou campanhas de incentivo ao consumo de leite pelos alunos da rede estadual de ensino, para viabilizar a inserção desse gênero no cardápio escolar. Após a aplicação do teste de aceitabilidade com o alunado das regiões de Goiânia, Aparecida de Goiânia e municípios adjacentes, foi notada uma baixa aceitação de preparações que incluíam o leite. Ela citou como exemplos, em números aproximados de aceitação: canjica, com 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento); manjar, com 44,2% (quarenta e quatro inteiros e dois décimos por cento); arroz doce, com 29,82% (vinte e nove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento); mingau, com 51% (cinquenta e um por cento); e vitamina, com 58% (cinquenta e oito por cento). A referência padrão de aceitação prevista no Manual para Aplicação dos Testes de Aceitabilidade no Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Ministério da Educação, é de 85% (oitenta e cinco por cento). Dessa forma, a inclusão desse alimento nas escolas de tempo regular, que servem apenas uma refeição por dia, tornaria o cardápio monótono e com baixa aceitação. Isso geraria desperdício de alimentos e, por consequência, de recursos financeiros. Destacou-se também que os alunos do período noturno, da Educação de Jovens e Adultos – EJA, e os da zona rural têm preferência por preparações mais semelhantes às refeições com base de arroz, feijão e macarrão.

5 Por fim, a SEDUC salientou a obrigatoriedade de oferta de alimentação diferenciada para os alunos que possuem alguma patologia e são impedidos de consumir produtos lácteos. Conforme o § 1º do art. 17 da Resolução nº 6, de 2020, nesses casos, seria obrigatória a oferta de alimentação diferenciada para atender a esses estudantes nos dias em que a oferta de leite ocorresse. Isso elevaria o custo do cardápio em razão da necessidade de mais mão de obra e planejamento prévio para a substituição.

6 A titular da Secretaria de Estado da Economia, no Despacho nº 2.379/2021/GAB, recomendou o veto da propositura. Ela se valeu dos argumentos contrários apresentados pela SEDUC e da manifestação da Superintendência de Orçamento e Despesa, no Despacho nº 687/2021/SOD, segundo o qual não há, nos autos, estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a implementação da medida.

7 Assim, decidi vetar integralmente o presente autógrafo de lei, com fundamento nas manifestações da SEDUC e da Secretaria de Estado da Economia. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 265, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de leite na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de leite no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual.

Parágrafo único. A inclusão de leite no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais observará a seguinte periodicidade mínima:

I - três vezes por semana, nas unidades de período integral;

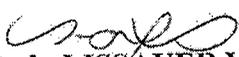
II - duas vezes por semana, nas unidades de período parcial.

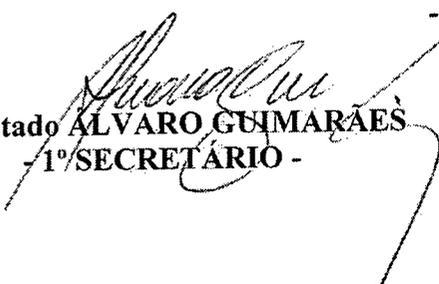
Art. 2º Será priorizada a aquisição de leite dos produtores e indústrias situadas no Estado de Goiás.

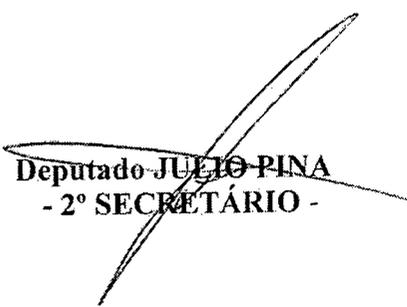
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de novembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -





CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 265, de 23/11/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/12/2021, via ofício nº 678 / P e, 21/12/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 296 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/12/2021.

Anna Karoline Barros
Seção de Protocolo e Arquivo



PROCESSO LEGISLATIVO Nº 2021009526

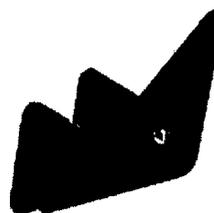
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 08 / 03 / 2022
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021009526

Data Autuação: 21/12/2021
Nº Ofício MSG: 296 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 265, DE 23 DE
NOVEMBRO DE 2021.



2021009526



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 296 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 265, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 676-P, de 24 de novembro de 2021, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 265, do dia 23 do mesmo mês e ano, o qual “dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de leite na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual”. Comunico-lhe que, com a apreciação de seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição do Estado de Goiás, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva pretende tornar obrigatória a inclusão de leite no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual. De acordo com a proposta, esse alimento deverá ser ofertado com a observância da periodicidade mínima de 3 (três) vezes por semana, nas unidades de período integral, e 2 (duas) vezes por semana, nas unidades de período parcial. Além disso, a propositura dispõe que será priorizada a aquisição de leite dos produtores e das indústrias situados no Estado de Goiás, também que as despesas decorrentes da medida correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

3 A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, no Despacho nº 652/2021/GAB, de sua titular, inserido no Processo nº 202100013002527, manifestou-se desfavoravelmente à sanção do referenciado autógrafo de lei. A pasta argumentou que o leite está inserido nos cardápios das unidades escolares estaduais, em especial nos cafés da manhã oferecidos nas escolas de período integral, e que a inserção desse alimento nas unidades de período parcial é inviável na frequência constante da propositura. De acordo com a titular da SEDUC, a proposta contradiz o princípio da variabilidade do cardápio escolar, quanto à diversidade de nutrientes e, por consequência, de alimentos, prevista como diretriz da alimentação escolar na Resolução nº

CASA CIVIL
G.F.C.



6, de 8 de maio de 2020, do Ministério da Educação. Essa resolução dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. A pasta argumenta que o leite não pode ser servido sozinho e que as preparações que poderiam acompanhá-lo seriam os panificados, como bolos, pães e quitandas. Isso prejudicaria a qualidade nutricional dos cardápios, principalmente em relação à ingestão de vitaminas, ferro e demais minerais encontrados em frutas, carnes, leguminosas e hortaliças.

4 A SEDUC informou ainda que, nos anos de 2013 e 2014, realizou campanhas de incentivo ao consumo de leite pelos alunos da rede estadual de ensino, para viabilizar a inserção desse gênero no cardápio escolar. Após a aplicação do teste de aceitabilidade com o alunado das regiões de Goiânia, Aparecida de Goiânia e municípios adjacentes, foi notada uma baixa aceitação de preparações que incluíam o leite: Ela citou como exemplos, em números aproximados de aceitação: canjica, com 41,2% (quarenta e um inteiros e dois décimos por cento); manjar, com 44,2% (quarenta e quatro inteiros e dois décimos por cento); arroz doce, com 29,82% (vinte e nove inteiros e oitenta e dois centésimos por cento); mingau, com 51% (cinquenta e um por cento); e vitamina, com 58% (cinquenta e oito por cento). A referência padrão de aceitação prevista no Manual para Aplicação dos Testes de Aceitabilidade no Programa Nacional de Alimentação Escolar, do Ministério da Educação, é de 85% (oitenta e cinco por cento). Dessa forma, a inclusão desse alimento nas escolas de tempo regular, que servem apenas uma refeição por dia, tornaria o cardápio monótono e com baixa aceitação. Isso geraria desperdício de alimentos e, por consequência, de recursos financeiros. Destacou-se também que os alunos do período noturno, da Educação de Jovens e Adultos – EJA, e os da zona rural têm preferência por preparações mais semelhantes às refeições com base de arroz, feijão e macarrão.

5 Por fim, a SEDUC salientou a obrigatoriedade de oferta de alimentação diferenciada para os alunos que possuem alguma patologia e são impedidos de consumir produtos lácteos. Conforme o § 1º do art. 17 da Resolução nº 6, de 2020, nesses casos, seria obrigatória a oferta de alimentação diferenciada para atender a esses estudantes nos dias em que a oferta de leite ocorresse. Isso elevaria o custo do cardápio em razão da necessidade de mais mão de obra e planejamento prévio para a substituição.

6 A titular da Secretaria de Estado da Economia, no Despacho nº 2.379/2021/GAB, recomendou o veto da propositura. Ela se valeu dos argumentos contrários apresentados pela SEDUC e da manifestação da Superintendência de Orçamento e Despesa, no Despacho nº 687/2021/SOD, segundo o qual não há, nos autos, estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a implementação da medida.

7 Assim, decidi vetar integralmente o presente autógrafo de lei, com fundamento nas manifestações da SEDUC e da Secretaria de Estado da Economia. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/NSR
202100013002527





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 265, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de leite na merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a inclusão de leite no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais da rede pública estadual.

Parágrafo único. A inclusão de leite no cardápio da merenda escolar das unidades educacionais observará a seguinte periodicidade mínima:

- I - três vezes por semana, nas unidades de período integral;
- II - duas vezes por semana, nas unidades de período parcial.

Art. 2º Será priorizada a aquisição de leite dos produtores e indústrias situadas no Estado de Goiás.

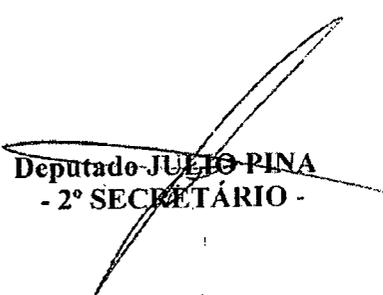
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de novembro de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ALVARO GUIMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 265, de 23/11/2021, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 01/12/2021, via ofício n° 678 / P e, 21/12/2021, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 296 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/12/2021.

Carina Karoline Barros
Seção de Protocolo e Arquivo